



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. ADIANTAMENTO. CORRETORA DE SEGUROS. SERVIÇOS DE FUNERARIA. MÁ-FÉ EVIDENCIADA NA ABORDAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. MAJORAÇÃO.

Preliminar – Desacolhimento: Inépcia da inicial não evidenciada, atendendo aos rigores do art. 282 do CPC. Interesse de agir plenamente evidenciado.

Mérito.

1. Ficando demonstrada que a Corretora de Seguros agiu com excesso na abordagem dos beneficiários do seguro obrigatório, em momento de dor e de forte abalo psicológico, mostra-se irrefutável o dano moral a ser indenizado.

2. Prova testemunhal e documental que corrobora a alegação de conluio entre a corretora e a funerária, havendo supervalorização do custo do funeral, levando os beneficiários a aceitarem a imediata intermediação da corretora para poder receber rapidamente a indenização e providenciarem no enterro do ente querido.

3. Dano moral que se evidencia na espécie, tendo em vista a ilicitude do ato e a fragilidade dos atingidos.

4. *Quantum* que deve ser majorado, considerando o litisconsórcio e as peculiaridades da espécie.

5. Verba honorária mantida na forma como fixada, pois atenta ao § 3º do art. 20 do CPC e considerado o caso concreto.

PRELIMINAR DESACOLHIDA, APELOS DESPROVIDOS E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-
23.2015.8.21.7000)

GIARETA ASSESSORIA SINISTROS
DE SEGUROS LTDA

FUNERARIA SOMOSPLAN

CLAUDECIR DA COSTA E OUTROS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CARAZINHO

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

APELANTE

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



IDA
Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher a preliminar, negar provimento aos apelos e prover o recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 29 de julho de 2015.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelações cíveis e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença das fls. 269-279, que julgou procedente a ação de indenização ajuizada por **CLAUDECIR DA COSTA E OUTROS** em desfavor de **GIARETA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA E OUTRA**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido posto na presente ação indenizatória, promovida por Claudecir da Costa, Gabriel da Costa, Vinicius da Costa e Valter da Costa em face de Giareta Assessoria Sinistros de Seguros Ltda. e Funerária Somosplam, todos já qualificados nos autos, para CONDENAR os demandados a indenizar, de forma solidária, os prejuízos morais suportados pelos



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

autores no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, totalizando a condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), os valores deverão ser corrigidos pelo IGP-M desde a data da ocorrência do evento danoso (01/03/2012 – fl. 30), e os juros moratórios incidirão a contar da citação dos réus (17/10/2012).

Pelo princípio da sucumbência, condeno, de forma solidária, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, a teor do art. 20, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora.

Em suas razões de apelo, GIARETA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA., nas razões das fls. 281-291, ressalta ter sido legítima sua atuação, sendo que os serviços de funeral prestados pela outra demandada não lhe dizem respeito. Esclarece que o serviço que presta é em relação ao recebimento do seguro obrigatório, cobrando percentual a título de intermediação, providência que transcorreu sem qualquer irregularidade. Tece considerações sobre a prova testemunhal e menciona não haver prova do alegado conluio. Discorre sobre as vantagens do serviço que presta, pois possibilita aos beneficiários o recebimento antecipado do valor do seguro. Assevera que não teve qualquer participação na contratação dos serviços da funerária demandada. Menciona que a demanda não passa de uma aventura jurídica. Alternativamente, pede a redução do valor da indenização e dos honorários. Com a reforma, requer a inversão dos ônus sucumbenciais. Pede o provimento.

A demandada FUNERÁRIA SOMOSPLAN, no recurso de apelo das fls. 294-305, suscita preliminar de inépcia da inicial, pois não demonstrado interesse de agir, razão pela qual, também, se evidencia carência de ação. No mérito, aduz ter prestados seus serviços sem qualquer irregularidade, sendo que a parte autora tinha completa capacidade de



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

discernimento a respeito do que estava contratando. Discorre sobre a caracterização do dever de indenização aduzindo não haver prova da presença dos requisitos autorizadores. Arrola doutrina pertinente. Assevera que a prova colacionada não permite a conclusão pela existência de conluio ou ato ilícito. Alternativamente, pede a redução do valor da indenização. Pede o provimento.

Os autores oferecem contrarrazões às fls. 309-312 e recurso adesivo às fls. 313-316. Requerem a majoração do valor da indenização ressaltando a gravidade do fato. Destacam que o 'golpe' está se tornando comum em situações da espécie merecendo, inclusive, investigação pelo Ministério Público. Pedem o provimento.

Com as contrarrazões pela Funerária (fls. 355-358), vieram conclusos os autos em regime de substituição do relator originário, nos termos do Ato nº 03/2014 – Órgão Especial.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Os recursos são próprios, tempestivos e adequados, estando os das demandadas devidamente preparados (fls. 292 e 306), e litigando os autores ao abrigo da gratuidade (fl. 72). Assim sendo, passo ao exame conjunto dos apelos.

Melhor delimitando o objeto da controvérsia posta, inicialmente, adoto o relato da sentença da lavra da Magistrada Dra. Ana Paula Caimi, assim vertido:



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

CLAUDECIR DA COSTA, GABRIEL DA COSTA, VINICIUS DA COSTA e VALTER DA COSTA e ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em face de GIARETA ASSESSORIA SINISTROS DE SEGUROS LTDA. e FUNERÁRIA SOMOSPLAM, todos já qualificados nos autos, alegando que foram contatados por funcionário da segunda requerida para realizar o funeral de Cecília da Luz, sendo aconselhado pelo mesmo a procurar o escritório Giaretta Seguros Corretora de Seguros Ltda., pois este afirmou que existiria um seguro que cobriria as despesas do funeral. Disseram que foram induzidos a utilizar os serviços do primeiro requerido, sendo dito pelo preposto do segundo demandado que iriam necessitar de advogado para solicitar o seguro, o que acarretaria uma demora excessiva no recebimento, caso não utilizassem os serviços prestados pelo primeiro requerido. Aduziram que receberam a quantia de R\$ 6.800,00 por intermédio da Giaretta, a qual teria pago, ainda, o valor de R\$ 3.450,00 à segunda requerida, em face dos gastos com o velório da falecida. Asseveraram que os demandados se valeram de um momento de vulnerabilidade extrema dos autores para obter lucros. Discorreram acerca do enriquecimento sem causa, bem como do configuração do dano moral e sua quantificação. Ao final, postularam a procedência do pedido, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 200 salários mínimos. Requereram a concessão de AJG. Juntaram documentos (fls. 09/55).

Após a juntada de documentos (fls. 58/63 e 71), foi deferido o benefício da AJG (fl. 72).

Citado (fl. 74-verso), o réu Giaretta apresentou contestação (fls. 77/81-verso), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores Vinícius da Costa e Gabriel da Costa. No mérito, alegou não haver qualquer irregularidade nos serviços prestados aos autores, tendo estes contratado de livre e espontânea vontade, sabedores dos termos pactuados. Referiu que desconhece as atividades prestadas pela segunda demandada. Impugnou a ocorrência de danos morais. Aduziu que a parte autora



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

litiga de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às folhas 82/135.

Citada (fl. 74-verso), a ré Somosplan apresentou contestação (fls. 136/144), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência de ação. No mérito, impugnou a pretensão autoral, afirmado não estarem presentes os requisitos autorizadores do dever de indenizar. Requereu a improcedência da ação.

Em réplica (fls. 147/149 e 150/152), a parte autora impugnou os argumentos exarados pelos réus e reiterou suas alegações.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 153), as partes postularam a produção de prova oral (fls. 155, 156 e 157/158), a qual restou deferida (fl. 159).

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 190/228), restando decidido que o debate oral seria substituído pela apresentação de memoriais.

Os memoriais aportaram aos autos às folhas 232/234, 250/256 e 258/264.

O Ministério Público apresentou parecer final (fls. 266/273).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e carência de ação, não merece acolhimento.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC, contendo pedido e causa de pedir bem definidos, tanto que não dificultou a defesa pelas demandadas. Por outra, hígido se mostra o interesse de agir dos autores na pretensão de reparação de danos decorrentes da conduta das réis.



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Assim, resta rechaçada a preliminar.

Passo ao exame do mérito dos apelos, de forma conjunta.

A prova carreada ao caderno processual indica, de forma clara, que houve excesso na abordagem dos beneficiários do seguro pela Corretora, em momento de extrema fragilidade e sem esclarecimento concreto sobre os serviços que estavam sendo oferecidos, bem como a respeito da comissão cobrada pelos mesmos.

A prova documental e testemunhal demonstra a confusão criada pelas demandadas, ao supostamente atrelarem os serviços de recebimento da indenização pelo seguro obrigatório e pagamento de despesas de funeral, sem que os beneficiários tivessem exata noção do que contratavam, ou a que título estavam recebendo os valores.

A situação não é inédita, tanto que a demandada GIARETTA já sofreu investigação pelo Ministério Público, sendo arquivado o expediente por ausência de prova concreta sobre a existência do ato ilícito. Ou seja, denota-se que diversos consumidores já se encontraram em situação semelhante e foram abordados, nas mesmas condições, pela empresa de assessoria, como se observa das cópias das sentenças de feitos semelhantes anexadas aos autos pelos autores.

No cuidadoso exame da prova, transcrevo relevante trecho sentencial, inclusive quanto ao reconhecimento dos danos morais, evitando desnecessária tautologia:

In casu, a parte autora alega que a demandada a ludibriou, valendo-se de momento de extrema vulnerabilidade emocional, levando-a a crer que haveria um seguro que cobriria as despesas do funeral da de cuius.

Incidindo as normas aplicáveis à relação de consumo, entendo que configura abuso de direito em razão da hipossuficiência intelectual ou emocional do



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

consumidor, utilizar-se de abordagem imoral, em momento de intenso sofrimento e vulnerabilidade do consumidor, para ofertar-lhe serviços de intermediação de seguro e serviços fúnebres, incutindo falsas percepções no consumidor e omitindo, propositalmente, informações vitais para a conclusão do negócio.

É o que se extrai do artigo dos artigos 6º, inciso IV e 39, inciso IV, ambos da Lei nº 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; - grifei.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; - grifei.

No caso dos autos, é evidente que os familiares da falecida encontravam-se em situação de extrema vulnerabilidade emocional, da qual se aproveitou a parte ré para ofertar seus serviços. Extrai-se dos autos que a parte demandada, em conluio, visualizou uma situação de lucro fácil, posto que os familiares da “de cujus” receberiam o valor do seguro DPVAT, com abatimento da cota honorária da primeira requerida, e teriam o numerário a disposição para o pagamento do velório. Assim, ambas as empresas demandadas aufeririam lucro com a abordagem dos clientes.

Quanto ao ponto, a abordagem aos consumidores feriu o artigo 39, inciso IV do CDC, haja vista que o



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

preposto da parte ré manejou a fraqueza momentânea, e a própria ignorância dos clientes acerca do seguro DPVAT, para impingir-lhes seus produtos e serviços, assim como os serviços da primeira demandada, com os quais pretendia que os autores obtivessem patrimônio para adimplir com os seus serviços.

Conhecedor desta situação e valendo-se da humildade e da falta de conhecimento acerca do seguro supramencionado, a parte requerida logrou os autores, levando-os a crer na existência de um seguro específico para o pagamento de funerais, assim como omitiu a informação de que os autores poderiam postular de forma autônoma tal seguro, sem a intermediação da primeira requerida, incutindo a ideia de que necessitariam de advogados para postular o pagamento do DPVAT e que os trâmites por esta via seriam demasiadamente demorados.

Nesse contexto, percebe-se que os demandados agem em conjunto. Sendo que o preposto da segunda requerida aborda a família logo após a notícia do falecimento do ente querido, momento em que os consumidores encontravam-se em extrema vulnerabilidade emocional. Após convencer os consumidores de que existe seguro próprio para cobrir as despesas de funeral, o preposto da ré SOMOSPLAN leva os clientes até a sede da primeira requerida, onde lhes é omitido a possibilidade de postular o pagamento do DPVAT sem custos, sem intermédio de terceiros, levando os autores a crer que a melhor solução é realizar o negócio com a Giareta, obtendo numerário para custear o enterro do ente falecido.

Sem capacidade plena de discernimento, no sentido emocional do termo, os autores acabam por aceitar a proposta das demandadas, acreditando ser a opção mais viável, uma vez que foram alvo de ardil para acreditar em tal fato. O valor do seguro é pago no ato, deduzindo-se o valor dos serviços prestados pela Giareta, sendo que já é descontado o valor gasto com o velório pela segunda demandada, ou de forma imediatamente posterior.



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nesse aspecto, em que pese tenha a parte autora utilizado dos serviços prestados pelas demandadas, entendo que não houve anuênciam, ainda que tacitamente, com os valores cobrados, tendo em vista a extrema vulnerabilidade emocional na qual se encontrava os familiares que entabularam o contrato, somados a sua simplicidade e ao baixo grau de instrução.

As provas dos autos, em especial a prova testemunhal, comprovam que os autores foram levados a crer que o valor total do funeral era R\$ 3.450,00 e que o responsável pelo pagamento seria o seguro DPVAT. Erroneamente, os autores foram levados a pensar que o DPVAT era utilizado para custear os gastos com o funeral, tendo recebido a parcela restante do seguro com os descontos percebidos pela funerária ré. Além disso, a prova testemunhal não deixa dúvida acerca do modus operandi das empresas demandadas, que se valem de momento de extrema vulnerabilidade do consumidor, omitindo informações acerca dos serviços, para vender seus produtos e serviços.

No presente caso, verifico que os autores não sabiam ao certo o que estavam contratando, de igual forma não sabiam a origem do recurso que iriam utilizar para efetuar o pagamento, ocorrendo erro sobre a contratação, desencadeada pela parca informação prestada pelos demandados acerca do seguro DPVAT.

Nada obstante, há ilegalidade na conduta da ré de sugerir que os autores encaminhem o pedido de indenização ao seguro DPVAT, visando o pagamento das despesas fúnebres. Diga-se de passagem, tal fato mostra-se de extrema má-fé, pois, a demandada vale-se dos valores recebidos pelos clientes para a venda dos seus serviços, sabendo que eles terão condições de pagar, usando da dor e sofrimento para convencer os consumidores a fecharem o negócio, sem dar a estes margem para raciocinar sobre o tema ou sem elencar as possibilidades disponíveis ao consumidor.



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A prova testemunhal, demonstrou de forma cabal a conduta ilícita da ré. O autor logrou êxito em comprovar suas alegações, nos moldes do artigo 333, inciso I, do CPC.

É cabível a condenação por danos morais em virtude da ludibrio perpetrado e da abordagem despropósito da ré, ferindo os princípios e as normas do CDC, bem como sem observar a boa-fé e a lealdade.

A testemunha Nair Fernandes, referiu que após cerca de uma hora do sinistro que vitimou a falecida já havia um veículo da funerária ré em frente à residência da parte autora. A depoente afirmou que o funcionário da SOMOSPLAN, Adilson, foi até a residência da casa dos autores e conversou com os mesmos.

Pelo depoimento de Tiago de Quadros Birnfeld, pode-se confirmar o conluio existente entre as demandadas, assim como a forma de agir descrita na exordial. O depoente afirmou que acompanhou Claudecir, filho da vítima, ao hospital, momento em que foram abordados por funcionário da SOMOSPLAN, Adilson, o qual convocou o depoente e Claudecir para irem a sede da Giaretta. Que Claudecir não precisaria se preocupar com nada, que tudo seria resolvido pela SOMOSPLAN, que esta encaminharia todos os papéis e que não haveria preocupação com valores. Disse que os autores estavam nervosos no momento da abordagem. O depoente asseverou que o funcionário da SOMOSPLAN explicou ao autor Claudecir que contratando com a sua empresa e com a Giaretta a liberação do valor seria mais rápida e que não haveria necessidade de preocupar-se com o dinheiro para realizar o funeral em virtude do seguro DPVAT.

O depoente Adilson, agente funerário da requerida, relatou que foi convocado por "Saraiva", esposo de Adriana, vizinho dos requeridos. Disse que sua função era reunir a documentação. Afirmou que a funerária não aborda os clientes. Mencionou que geralmente a funerária é paga pela família, deixando a ideia de que em certas ocasiões é paga pela primeira requerida (Corretora). Asseverou que foi dado três opções aos familiares, na sede da funerária: via banco, advogado



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ou assessoria da Giaretta. Que não informa aos clientes que as informações são de fácil acesso na internet.

Pelo depoimento supra é possível constatar que os autores pensavam que seria o DPVAT que pagaria pelos gastos do funeral. Além disso, ficou confirmado que a parte autora fora abordada em momento inóportuno, de modo que, os réus valeram-se da malícia para angariar clientes. O fato fica ainda mais evidente quando se observa que o funcionário da SOMOSPLAN dirigiu-se até a residência dos autores poucos minutos após o falecimento da de cujus.

Cumpre ressaltar que, resta evidente o conluio entre os demandados, mormente quando o funcionário da SOMOSPLAN informa acerca da possibilidade de requerer o seguro DVAT pela Giaretta, mas não informa sobre a documentação necessária, os trâmites para efetuar o pedido em causa própria, ou o sítio na internet onde se pode extrair estas informações, evidenciando que a intenção é direcionar o cliente à empresa Giaretta.

Entendo que houve a quebra do dever de informação ao consumidor (artigo 6º, inciso III do CDC), sendo omitido de forma proposital dados acerca do seguro DPVAT e do real valor dos produtos e serviços adquiridos, levando os autores em erro, acreditando que não pagariam as despesas do funeral, que estas seriam suportadas pelo seguro, sem que as partes contratantes tivessem a adequada compreensão de que o seguro não se destinava exclusivamente a isso. Tal fato aponta a não observância ao princípio da boa-fé objetiva no trato negocial que deve permeiar qualquer acordo, desde o momento das tratativas iniciais até depois de alcançado o objetivo principal.

Aliás, observo que os panfletos da primeira demandada juntados às folhas 254/256, não fazem referência as demais opções de postulação do seguro DPVAT, as omitindo, como ocorreu no caso em concreto com os autores, apenas limitando-se em referir que a Giaretta efetua o pagamento à vista dos valores devidos.



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Pela quantidade de processos versando sobre o mesmo tema nesta Comarca, extrai-se que era prática comum das empresas demandadas abordar os consumidores em situação de vulnerabilidade, realizando engôdos e, encaminhando-os ao escritório da Giaretta para encaminhar o pedido de seguro DPVAT, utilizando-o para custear o serviço de funeral.

Ademais, o caso em tela encerra peculiaridade que não pode ser olvidada, ensejando o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

*Observe-se que, diante dos próprios argumentos expendidos acima, vislumbro que não houve um mero descumprimento contratual por parte do demandado, mas sim, clara **infringência dos deveres de agir com boa-fé e lealdade contratual, pois, além de valer-se da posição de extrema vulnerabilidade na qual se encontravam os autores, infringiu com o dever de informação, passando dados inverídicos e levando os consumidores a crer que não pagariam pelas despesas de funeral, o qual seria suportado pelo seguro DPVAT**, situação que, certamente, produziram no âmbito moral da parte autora transtornos e preocupações que transbordam o mero aborrecimento da vida em sociedade. (grifei)*

Na espécie, os danos morais indicam a lesividade ocorrida no aspecto intrínseco da vítima e representam, em síntese, o abalo a sua honra, a mácula aos seus princípios morais, o sofrimento diante de uma situação fática. Essa forma de dano atinge o âmago mais íntimo da personalidade humana, especialmente considerando o caso concreto e o momento de extrema fragilidade pela qual passavam os beneficiários.

Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 5ª edição, Ed. São Paulo, fl. 101, ao conceituar o dano moral faz uma interessante reflexão sobre o assunto, que ora transcrevo:



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

"Nesse particular, há conceitos para todos os gostos. Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima.

Tenho para mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada questão social, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. E, ao inserir em seu texto normas que tutelam os valores humanos, a Constituição fez também estrutural transformação no conceito e valores dos direitos individuais e sociais, o suficiente para permitir que a tutela desses direitos seja agora feita por aplicação direta de suas normas. Ninguém desconhece que as normas constitucionais, por serem de hierarquia superior, balizam a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional, de sorte a não ser possível aplicar esta em desarmonia com aquelas.

Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso II, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade – todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

(...)

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, será sempre detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade – atributos do ser humano –, mais preciosos que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente. Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito”.

Assim, tenho que assiste à parte autora o direito à reparação pelo dano moral, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.

Especificamente com relação ao *quantum* indenizatório, devida vénia, penso que merece guardada o pedido da parte autora de majoração do *quantum*.

Penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.¹

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, como a ausência de cautela da parte demandada, a situação econômico/financeira do ofensor e dos ofendidos, a repercussão do fato na vida da parte autora, entendo que, no caso concreto, especialmente diante da fragilidade dos autores e da solidariedade das demandadas, a importância a título de danos morais deve ser majorada para o valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

Com relação à fixação dos honorários, considerando a complexidade da demanda, que mereceu ampla realização de prova, tendo em conta ainda, que possui litisconsórcio nos dois pólos e tramitou por mais de três anos, e, por fim, tendo em vista os ditames do § 3º do art. 20 do

¹ In Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.100.



IDA

Nº 70065071706 (Nº CNJ: 0192548-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

CPC, merece manutenção o arbitramento no equivalente a 20% do valor da condenação, não sendo caso de redução.

Ante o exposto, desacolho a preliminar, nego provimento aos apelos das demandadas e dou provimento ao recurso adesivo, para majorar o valor da indenização, nos termos acima delineados, mantida, no mais, a sentença recorrida.

É o voto.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70065071706, Comarca de Carazinho: "DESACOLHERAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA CAIMI